DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9608/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/804/2016
PROTOCOLO	: 1651721
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 24.204/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 24.204/15* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá/MS*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de realizar auxílio financeiro para a execução do "Carnaval 2015", seguindo o Programa de Trabalho 13392001464400004.

Através do Ofício 856/15 o atual Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 24.204/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, todavia, quanto à remessa da documentação a esta Corte, registrou a intempestividade, em prazo superior a 30 (trinta) dias do estipulado no item 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 1549/16 – f 248).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 23.319/14, nos termos do Parecer 12776/16 de f. 252.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução

Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 24.204/15*, realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente) e a *Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do "Carnaval 2015", conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 133920014644000004.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 31/15 emitida em favor da outorgada no exato valor do termo, ou seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 24.204/15 foi celebrado com fulcro na Resolução SEFAZ de nº 2093/07; nº 2052/07; 2418/13; o Decreto Estadual 11.261/03 e Decreto 13.420/12e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8855 de 4/2/15, conforme faz prova o documento de f. 42, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.560,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.560,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 732,10
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 41.292,10

PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 39.712,40
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 158)	-	R$ 1.579,70

Restou comprovado que o Convênio 24.204/15 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, notadamente quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 24.204/15*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, e a *Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Resolução SEFAZ de nº 2093/07; nº 2052/07; 2418/13; o Decreto Estadual 11.261/03 e Decreto 13.420/12e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001464400004, ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na es-

teira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB